

LEI Nº 8.620, DE 05 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 06 de janeiro de 1993, Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 105, 2ª coluna, onde se lê:

"Art. 1º.....
C).....
III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente."
....."

Leia-se:

"Art. 1º.....
C).....
III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.
.....
§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente."
....."

De Acord


P/R - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção I
Diário Oficial de 02 AGO 1993

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1993, Seção I)

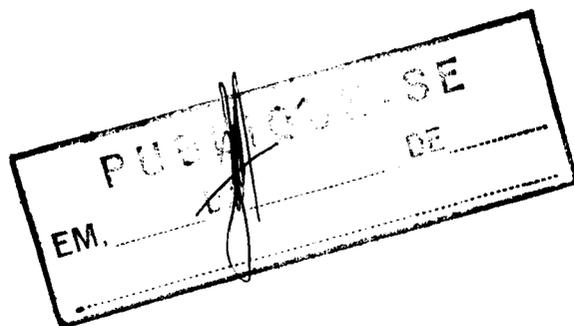
RETIFICAÇÃO

Na página 105, 2ª coluna, onde se lê:

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior."

LEIA-SE:

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, V e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior."



PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção **I** do
Diário Oficial de 12 JUL 1993